



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

490º Ano da Fundação do Povoado e
74º de Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. /2023

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
200/2023	01/2023	10	Lida Viteria

Confere nova redação ao inciso VII do art. 19 da Lei Orgânica de Cubatão e dá outras providências.

Art. 1º O inciso VII do art. 19 da Lei Orgânica do Município de Cubatão passa a vigorar com a seguinte redação:

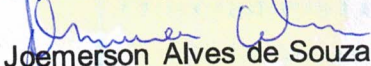
“Art. 19. ...

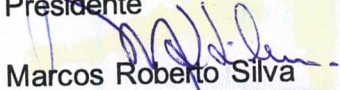
...


VII - fixar, até 30 (trinta) dias do pleito eleitoral, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, assegurados, independentemente de lei específica, os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, considerando-se mantido o subsídio vigente na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;” (NR)


Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Cubatão/SP, Sala D. Helena Meletti Cunha, 7 de março de 2023.


Joemerson Alves de Souza
Presidente



Marcos Roberto Silva
Vice-Presidente


Maria Jaqueline da Silva
1º Secretário


Allan Matias Barboza de Souza
2º Secretário

Cubatão/SP, Sala Vereador Aristides Lopes dos Santos, 7 de março de 2023.


Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho
Diretor-Secretário


RICARDO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo
489 Ano da Fundação do Povoado e
73º de Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

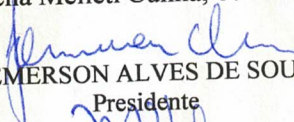
O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo alterar o inciso VII do art. 19 da Lei Orgânica de Cubatão, no sentido de atualizar a redação do dispositivo sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, adequando-a às previsões constitucionais, bem como conceder aos agentes políticos do Município de Cubatão os direitos previstos nos incisos VIII e XVII do art. 7º da CF/88, que dizem respeito, respectivamente, aos direitos dos trabalhadores ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas.

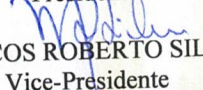
Sobre o tema dos direitos sociais de que se trata, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, que fixou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário - RE n. 650.898 (Tema 484), no sentido de que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal - CF/88 não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.

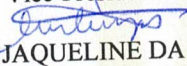
A referida diretriz firmada pelo STF, embora não tenha reconhecido como direito subjetivo dos agentes políticos a percepção de décimo terceiro salário e de adicional de férias, assegurou a constitucionalidade no recebimento de tais benefícios, caso previstos em lei. De modo que, não tendo natureza constitutiva de direito, faz-se necessária a edição de diploma normativo próprio nesse sentido, razão pela se propõe o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica.


Sendo assim, considerando se tratar de atualização de redação ao texto da Constituição Federal e da concessão de direitos sociais assegurados constitucionalmente a todos os trabalhadores urbanos e rurais, nos termos acima expostos, submetemos à apreciação das competentes Comissões e do Plenário desta Casa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Cubatão.

Sala Dona Helena Melleti Cunha, 07 de março de 2023.

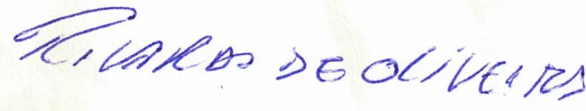

JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Presidente


MARCOS ROBERTO SILVA
Vice-Presidente


MARIA JAQUELINE DA SILVA
1º Secretário


ALLAN MATIAS BARBOZA DE SOUZA
2º Secretário


ÁUREO TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA F. FILHO
Diretor-Secretário


RICARDO DE OLIVEIRA